

CÂMARA MUNICIPAL



BORÁ – SP

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº 10/90 de 20/12/90)

(atualizado até a Resolução nº 39/2010 de 01/11/2010)

ÍNDICE

| | | Artigo | pág. |
|--------------------------|--|----------|------|
| <u>PREÂMBULO</u> | | | 01 |
| <u>Título I</u> | | | |
| | <u>DA CÂMARA MUNICIPAL</u> | | |
| Capítulo I | - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA | 1º e 2º | 01 |
| Capítulo II | - DA INSTALAÇÃO | 3º ao 8º | 01 |
| <u>Título II</u> | | | |
| | <u>DA MESA</u> | | |
| Capítulo I | - DA ELEIÇÃO DA MESA | 9º ao 15 | 04 |
| Capítulo II | - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS | | |
| Seção I | - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA | 15 e 16 | 06 |
| Seção II | - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE | 17 | 08 |
| Subseção Única | - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE | 18 | 14 |
| Seção III | - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS | 19 e 20 | 15 |
| Capítulo III | - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA | 21 ao 23 | 16 |
| Capítulo IV | - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE | | |
| Seção I | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 24 e 25 | 16 |
| Seção II | - DA RENÚNCIA DA MESA | 26 e 27 | 17 |
| Seção III | - DA DESTITUIÇÃO DA MESA | 28 ao 33 | 17 |
| <u>Título III</u> | | | |
| | <u>DO PLENÁRIO</u> | | |
| Capítulo I | - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO | | |
| Seção I | - DISPOSIÇÕES GERAIS | 24 ao 36 | 21 |
| Capítulo II | - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES | 37 ao 41 | 23 |
| <u>Título IV</u> | | | |
| | <u>DAS COMISSÕES</u> | | |
| Capítulo I | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 42 ao 44 | 25 |
| Capítulo II | - DAS COMISSÕES PERMANENTES | | |
| Seção I | - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES | 45 ao 49 | 26 |
| Seção II | - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES | 50 ao 56 | 27 |
| Seção III | - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES | 57 ao 63 | 29 |
| Seção IV | - DOS PARECERES | 64 e 65 | 31 |

| | | | |
|----------|--|----------|----|
| Seção | V - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES | 66 ao 68 | 32 |
| Capítulo | III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS | | |
| Seção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 69 e 70 | 34 |
| Seção | II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES | 71 | 35 |
| Seção | III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO | 72 | 36 |
| Seção | IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES | 73 | 38 |
| Seção | V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO | 74 ao 91 | 38 |

Título V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

| | | | |
|----------|--|------------|----|
| Capítulo | I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA | 92 ao 95 | 42 |
| Capítulo | II - DAS SESSÕES DA CÂMARA | | |
| Seção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 96 e 97 | 43 |
| Seção | II - DA DURAÇÃO DA SESSÃO | 98 e 99 | 43 |
| Seção | III - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES | 100 | 44 |
| Seção | IV - DAS ATAS DAS SESSÕES | 101 e 102 | 44 |
| Seção | V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS | | |
| Subseção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 103 ao 105 | 46 |
| Subseção | II - DO EXPEDIENTE | 106 ao 109 | 48 |
| Subseção | III - DA ORDEM DO DIA | 110 ao 117 | 50 |
| Subseção | IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL | 118 e 119 | 52 |
| Seção | VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA | 120 ao 122 | 53 |
| Seção | VII - DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA | 123 | 54 |
| Seção | VIII- DAS SESSÕES SOLENES | 124 | 55 |

Título VI

DAS PROPOSIÇÕES

| | | | |
|-----------------|---|------------|----|
| Capítulo | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 125 | 56 |
| Seção | I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES | 126 | 57 |
| Seção | II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES | 127 e 128 | 57 |
| Seção | III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES | 129 | 59 |
| Seção | IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO | 130 e 131 | 59 |
| Seção | V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES | 132 ao 137 | 60 |
| Capítulo | II - DOS PROJETOS | | |
| Seção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 138 | 62 |
| Seção | II - DOS PROJETOS DE LEI | 139 ao 144 | 63 |
| Seção | III - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO | 145 | 65 |
| Seção | IV - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO | 146 | 66 |
| Subseção Única- | | 147 | 67 |
| Capítulo | III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS | 148 ao 152 | 68 |
| Capítulo | IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS | 153 | 70 |

| | | | |
|----------|-----------------------|------------|----|
| Capítulo | V - DOS REQUERIMENTOS | 154 ao 161 | 71 |
| Capítulo | VI - DAS INDICAÇÕES | 162 e 163 | 75 |
| Capítulo | VII - DAS MOÇÕES | 164 | 75 |

Título VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

| | | | |
|----------|---|------------|----|
| Capítulo | I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES | 165 ao 169 | 76 |
| Capítulo | II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES | | |
| Seção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | | |
| Subseção | I - DA PREJUDICABILIDADE | 170 | 78 |
| Subseção | II - DO DESTAQUE | 171 | 78 |
| Subseção | III - DA PREFERÊNCIA | 172 | 79 |
| Subseção | IV - DO PEDIDO DE VISTA | 173 | 79 |
| Subseção | V - DO ADIAMENTO | 174 | 80 |
| Seção | II - DAS DISCUSSÕES | 175 ao 178 | 80 |
| Subseção | I - DOS APARTES | 179 | 82 |
| Subseção | II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES | 180 | 82 |
| Subseção | III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO | 181 e 182 | 83 |
| Seção | III - DAS VOTAÇÕES | | |
| Subseção | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 183 ao 186 | 84 |
| Subseção | II - DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO | 187 ao 189 | 85 |
| Subseção | III - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO | 190 | 87 |
| Subseção | IV - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO | 191 | 87 |
| Subseção | V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO | 192 | 90 |
| Subseção | VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO | 193 ao 194 | 91 |
| Capítulo | III - DA REDAÇÃO FINAL | 195 ao 197 | 91 |
| Capítulo | IV - DA SANÇÃO | 198 | 92 |
| Capítulo | V - DO VETO | 199 | 93 |
| Capítulo | VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO | 200 ao 202 | 94 |
| Capítulo | VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL | | |
| Seção | I - DOS CÓDIGOS | 203 ao 205 | 95 |
| Seção | II - DO ORÇAMENTO | 206 e 207 | 96 |

Título VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

| | | | |
|----------------|--------------------------------|-----------|----|
| Capítulo Único | - DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO | 208 e 209 | 98 |
|----------------|--------------------------------|-----------|----|

Título IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

| | | | |
|----------|---|------------|-----|
| Capítulo | I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO | 210 ao 216 | 99 |
| Capítulo | II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS | 217 | 101 |

Título X**DOS VEREADORES**

| | | | | |
|----------|-----|--|-----------|-----|
| Capítulo | I | - DA POSSE | 218 e 219 | 102 |
| Capítulo | II | - DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES | 220 | 103 |
| Seção | I | - DO USO DA PALAVRA | 221 | 104 |
| Seção | II | - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA | 222 | 105 |
| Capítulo | III | - DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO | | |
| Seção | I | - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES | 223 e 224 | 107 |
| Seção | II | - DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE | 225 | 107 |
| Capítulo | IV | - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES | 226 e 227 | 107 |
| Capítulo | V | - DAS LICENÇAS | 228 | 109 |
| Capítulo | VI | - DA EXTINÇÃO DO MANDATO | 229 e 230 | 109 |

Título XI**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

| | | | | |
|----------|---|------------------------------------|-----|-----|
| Capítulo | I | - DO PEDIDO DE LICENÇA DO PREFEITO | 231 | 111 |
|----------|---|------------------------------------|-----|-----|

Título XII**DO REGIMENTO INTERNO**

| | | | | |
|----------|-----|---------------------------|-----------|-----|
| Capítulo | I | - DOS PRECEDENTES | 232 e 234 | 112 |
| Capítulo | II | - DA QUESTÃO DE ORDEM | 235 | 112 |
| Capítulo | III | - DA REFORMA DO REGIMENTO | 236 | 113 |

Título XIII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

| | | | | |
|--|--|--|-----------|-----|
| | | | 237 e 238 | 113 |
|--|--|--|-----------|-----|

Título XIV**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

| | | | | |
|--|--|--|----|-----|
| | | | 1º | 114 |
|--|--|--|----|-----|

RESOLUÇÃO Nº 10/1990

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ.

Durval Favato, Presidente da Câmara Municipal de Borá, Comarca de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal de Borá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade à rua: Vereador Herculano Azevedo nº 10 - sobrados, distrito da sede, onde obrigatoriamente realizará suas sessões de conformidade com o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Borá.
- Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Borá.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

- Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às nove horas, em sessão solene, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (NR)
- Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - o Prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
- II - na mesma ocasião deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;
- III - o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse;
- IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORÁ, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, AS DEMAIS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.
Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO;
- V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados;
- VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, um representante das autoridades presentes e um representante da platéia.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

- I - dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- II - dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente. (NR)

Art. 8º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica do Município de Borá.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara. (NR)

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 10. A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos (2) consecutivos e se comporá do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 11. A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 12. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação e colocação das urnas;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

- VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;
- VIII - maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;
- IX - proclamação do resultado pelo Presidente;
- X - posse automática dos eleitos.

Parágrafo único. As cédulas não poderão permitir identificação dos votos, o que ocorrendo, importará em anulação da eleição.

- Art. 13. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

- Art. 14. A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio far-se-á obrigatoriamente no dia 20 de dezembro da segunda sessão legislativa, com início às 20 horas, em escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. **(NR)**

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 15. Compete à Mesa:

- I - propor projetos de Lei:
 - a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

- II - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
 - c) fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos do artigo 34 da lei orgânica do Município de Borá, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

- III - elaborar e expedir atos sobre:
 - a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
 - b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

- IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

- V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

- VI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

- VII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 16. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatores anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;
2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstas para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

- i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;
- II - quanto às atividades administrativas:
- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
 - b) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - c) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
 - d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
 - e) nomear os membros das Comissões especiais, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;
 - f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 66 deste Regimento;
 - g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
 - j) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direito e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;
 - l) convocar a Mesa da Câmara;
 - m) executar as deliberações do Plenário;
 - n) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

- o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
 - p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
 - q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- III - quanto às sessões:
- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
 - b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
 - l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
 - n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município de Borá, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
 - p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- IV - quanto aos serviços da Câmara:
- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- V - quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no art. 220, VII, deste Regimento;
 - b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

- e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei;
 - f) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - h) interpelar judicialmente ao Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- VI - quanto à Polícia Interna:
- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
 - b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. apresente-se decentemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
 - 5. respeite os Vereadores;
 - 6. atenda as determinações da Presidência;
 - 7. não interpele os Vereadores;
 - c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
 - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
 - e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
 - f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

- g) credenciar representantes, em numero não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 18. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução;
- III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara;
- IV - comunicações, para informações de alcance externo;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 19. Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - assinar, com o Presidente, com o Vice-Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 20. Compete ao 2º Secretário:

- I - assinar, juntamente com o Presidente, com o Vice-Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 21. Na falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o Vice-Presidente. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 22. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 23. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA
E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 25. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da mesa proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 27. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 25.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Borá.

Art. 29. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 30. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.
- § 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.
- § 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.
- § 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 31. Findo o prazo de vinte (20) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

- § 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".
- § 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta (30) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.
- § 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 32. Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

- § 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.
- § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo à rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 31.

Art. 33. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser data à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 29, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Borá e neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º O numero é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para as realizações das sessões e para as deliberações.

Art. 35. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada à impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, informará o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito da Comarca do novo local designado para a realização das sessões, que deverá ser amplamente divulgado para a população da sede.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 36. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 37. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 38. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º No caso de empate nas eleições dos Vereadores e de conformidade com o caput deste artigo, ficará como líder o Vereador mais idoso.

Art. 39. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 minutos.

Art. 40. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 41. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 43. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

- Art. 44. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 45. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.
- Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois (2) anos, observada sempre representação proporcional partidária.
- Art. 47. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
- § 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na comissão.
- § 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
- § 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.
- Art. 48. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 21 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 49. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. As Comissões Permanentes são cinco (5), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - justiça e redação;
- II - finanças e orçamento;
- III - obras, serviços públicos e outras atividades;
- IV - educação, saúde e assistência social;
- V - defesa do meio ambiente.

Art. 51. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, os créditos adicionais e o parecer do tribunal de contas.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentária;
- III - orçamento anual;

- IV - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos á prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Empresas Públicas Municipais;
- V - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- VII - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 53. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 55. Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre todas as proposições com matérias relacionadas direta ou indiretamente com o meio ambiente.

Art. 56. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (art. 71, § 2º; art. 123, § 5º; art. 136, § 5º; art. 144; art. 166, §§ 5º e 6º; art. 199, § 2º e art. 206, § 4º).

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57. As comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 58. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, o ato da Convocação, com presença de todos os membros;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;
- VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII - anotar, no livro do protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 59. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 60. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 147 deste Regimento.

Art. 61. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimento e licenças.

Art. 62. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 63. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 64. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 135, e constará de três (3) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator:
 - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 65. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
- I - **pelas conclusões**, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
 - II - **aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
 - III - **contrário**, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
- § 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, problemas de gestante, no caso de Vereadora, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 67. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 68. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 70. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - comissões de Assuntos Relevantes;
- II - comissões de Representação;
- III - comissões Processantes;
- IV - comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 71. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o numero de membros, não superior a cinco nem inferior a três;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficara automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 72. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Fincas e Orçamento, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá ocorrer:

- a) finalidade;
- b) o número de membro não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, nos termos do inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Borá.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 73. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente e do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Borá;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 28 a 33 deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 74. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 75. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o numero de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 76. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 77. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegeram, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 78. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 79. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 80. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 81. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de inquérito.

Art. 82. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 83. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 84. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 85. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 86. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 87. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 88. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado, nos termos do § 3º do art. 65.

- Art. 89. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- Art. 90. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- Art. 91. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 92. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.
- Art. 93. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.
- Art. 94. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- Art. 95. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 96. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes.

Art. 97. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 98. As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 99. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 100. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 101. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalidada, por não descrever os atos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º Feita à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada à aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 102. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer numero, antes de encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se as primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início as vinte (20) horas. (NR)

§ 1º Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, referida no artigo 3º.

§ 2º As sessões ordinárias poderão ser adiadas por até 14 (quatorze) dias sempre que a Câmara entender haver motivo relevante e não houver prejuízo para o Município.

Art. 104. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicação pessoal.

Parágrafo único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 105. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo numero legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatado a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 106. O Expediente destina-se á:

- I - leitura de um texto bíblico; (AC)
- II - leitura e votação da ata da sessão anterior;
- III - leitura das matérias recebidas do Executivo e de diversos;
- IV - leitura das proposições protocoladas na Secretaria, de autoria dos senhores Vereadores;
- V - discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;
- VI - uso da tribuna pelos Vereadores. (NR)

Parágrafo único. O expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 107. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 108. Lida e votada à ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 109. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos prorrogáveis por mais cinco minutos.

§ 4º É vedada à cessão ou reserva de tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 110. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 111. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em Redação Final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em 2ª discussão e votação;

f) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 141 § 2º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 133 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 123 § 5º).

Art. 113. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 114. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 105.

Art. 115. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 116. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 117. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 118. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 109.

§ 2º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 3º O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º A sessão não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 119. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e, declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 120. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 121. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta à sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 122. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 123. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, de conformidade com o artigo 15, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Borá.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora de sessão, à comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, vinte e quatro horas, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 103 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emenda ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 124. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e da comunidade, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;

- d) substitutivos;
- e) emendas e subemendas;
- f) vetos;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludido a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;

- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não esteja em conformidade com o artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Borá;
- VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 128. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 130. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 131. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 133. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 134. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido á apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.
- II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetida ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 135. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 136. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 137. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de Decreto legislativo;
- III - projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 127 deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 139. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - do eleitorado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Borá.

Art. 140. A iniciativa exclusiva do Prefeito é a estabelecida no artigo 46, observado seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Borá.

Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º Esgotado esse prazo sem deliberação, adotar-se-á o procedimento do § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Borá.

§ 3º O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Observados as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 142. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- II - trate da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 143. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

Art. 144. Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 145. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) cassação do mandato do prefeito;
- f) aprovação das contas do prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 146. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação da Verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) cassação do mandato de Vereador;
- j) aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

SUBSEÇÃO UNICA

Art. 147. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 148. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º Rejeitado o substituto, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substituto, o projeto original ficara prejudicado.

Art. 149. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I - emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A Emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 150. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 151. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 152. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir ou substituir, no todo, ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até à primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 153. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I - das Comissões Processantes:
 - a) o processo de destituição de membros da Mesa;
 - b) no processo de cassação do Prefeito e Vereadores;
- II - da Comissão de Justiça e Redação:
 - a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
- III - do Tribunal de Contas:
 - a) sobre as contas do Prefeito;
 - b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 154. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;

- e) votação, em plenário, de emendas aos Projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais aprovados ou rejeitados na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 155. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 177 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 156. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 131 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 157. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos em que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 181 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 123, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 158. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 173 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 85 deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de Sessão Solene;
- V - urgência especial;
- VI - constituição de precedentes;
- VII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VIII- convocação do Prefeito e Secretários do Município ou diretores equivalentes;

IX - licença de Vereador;

X - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 159. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão Ordinária subsequente.

Art. 160. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 161. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 162. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 163. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 164. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 165. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 121, 123, § 8º, e 136, § 1º).
- Art. 166. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- § 2º O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer.
- § 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 4º A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.
- § 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- Art. 167. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos o registro nos protocolos competentes.

Art. 168. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião, conforme redação do art. 62 deste Regimento.

Art. 169. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 170. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 171. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 172. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 231, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 173. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 174. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II **DAS DISCUSSÕES**

Art. 175. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;
- c) os projetos de Lei Orçamentária;
- d) os projetos de codificação.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 176 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 177. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 178. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 179. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 180. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - vinte minutos com apartes:
 - a) vetos;
 - b) projetos.
- II - quinze minutos com apartes:
 - a) pareceres;
 - b) redação final;
 - c) requerimento;
 - d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 181. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

Art. 182. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do art. 197 deste Regimento.

SEÇÃO III **DAS VOTAÇÕES**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 183. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 184. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 185. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 186. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 187. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro numero inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No calculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro numero inteiro superior.

Art. 188. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - leis complementares;
- II - regimento interno da Câmara Municipal;
- III - aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo e do Executivo;
- IV - cassação do mandato do Prefeito e de Vereador.

Art. 189. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 - 1. emendas a Lei Orgânica Municipal;
 - 2. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 3. concessão de serviços públicos;
 - 4. concessão de direito real de uso;
 - 5. alienação de bens imóveis;
 - 6. aquisições de bens imóveis por doação com encargos;
 - 7. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 8. obtenção de empréstimos de particular;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- d) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- e) projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 190. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 191. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólico, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
3. decreto legislativo concessivo de Título de Cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 12 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a) no processo de cassação do Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 - b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
- IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 192. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 193. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 194. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 195. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final.

Art. 196. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 197. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 198. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, salvo se tratar de matéria em regime de urgência especial, que deverá ser remetida dentro de vinte e quatro (24) horas. (NR).

§ 1º Os Autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa e a indicação do nome do Vereador autor abaixo da epígrafe do projeto, quando for o caso. (NR).

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatoriamente a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo (art. 66, § 7ª, CF.) (NR).

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 199. O Veto, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Borá, recebido pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 2º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 4º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 6º Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º O prazo previsto no § 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 200. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 201. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara: (NR)

I - as lei que tenham sido sancionadas tacitamente; (AC).

II - as lei cujo veto, total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito; (AC).

§ 1º Na promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias: (NR)

I - leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Borá:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - resoluções e decretos legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

§ 2º Para promulgação, conforme previsto neste artigo e no artigo anterior deverá o Presidente da Câmara fazer constar o nome do Vereador autor abaixo da epígrafe das proposições, quando for o caso. (AC).

Art. 202. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 203. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 204. Os Projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do dia.

Art. 205. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 206. Os projetos de lei, relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, terão tramitação segundo a seção III, artigos 124 a 136 da Lei Orgânica do Município de Borá.

§ 1º Recebidos o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 4º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 5º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 207. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do dia preferencialmente reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da Ata.

- § 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento, estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto será promulgado pelo Prefeito, no original.
- § 3º No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- § 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de finanças e orçamento e os autores das emendas.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

- Art. 208. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição de qualquer contribuinte.
- § 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.
- § 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de dez (dez) dias, para emitir pareceres.
- § 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.
- § 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 210. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 211. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução; a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 212. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 213. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela presidência.

- Art. 214. Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.
- Art. 215. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.
- Art. 216. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

- Art. 217. A Secretaria Administrativa terá livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:
- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - II - termos de posse da Mesa;
 - III - declaração de bens;
 - IV - atas das sessões da Câmara;
 - V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias, instruções e comunicações;
 - VI - cópias de correspondência;
 - VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
 - VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
 - X - termo de compromisso e posse de funcionários;
 - XI - contratos em geral;
 - XII - contabilidade e finanças;
 - XIII - cadastramento dos bens móveis;
 - XIV - protocolo, de cada comissão permanente;
 - XV - presença dos membros de cada comissão permanente;

- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 218. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 219. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem observado o previsto no § 4º do art. 6º deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, §§ 1º e 2º deste regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 220. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
- V - participar de comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 221. O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 190 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 193 deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 118 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 154 e 161 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 39, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 222. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 39, § 2º deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata, quando da sua impugnação;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - um minuto:

- a) para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 223. A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados em lei.

Art. 224. Caberá a Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 de setembro do último ano da legislatura, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria.

§ 1º A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à parte fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 225. A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, anualmente, por Resolução.

Parágrafo único. A resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode ser iniciada por qualquer vereador, por Comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 226. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Borá;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípes bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 227. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão especial para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Borá.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 228. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 229. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no numero de faltas previsto no inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Borá, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 230. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE LICENÇA DO PREFEITO

Art. 231. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

§ 2º Elaborado o Projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

§ 4º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I - Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

TÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 232. Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 233. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 234. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 235. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou a submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 236. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 238. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Borá, 20 de dezembro de 1990.

= DURVAL FAVATO =
Presidente

Registrada na Secretaria da Edilidade, em livro próprio, na data supra e publicado por Edital afixado em lugar público de costume.

= ROBSON DONLEY =
Diretor de Secretaria